



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004162/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.134 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MARÍLIA DE LAMARE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.134 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12326.004162/2009-70

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 23/33), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 40/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. DIMOB.

A diferença entre os valores de aluguéis de pessoas físicas informados em DIMOB e na declaração de ajuste anual deve ser considerado como rendimento omitido.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/03/2015 (e-fls. 50), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/04/2015 (e-fls. 53/71) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Expõe que em sua Impugnação não contestou a omissão relativa à pessoa jurídica Guilherme Balda Cia Ltda e anuiu a retificação dos rendimentos recebidos de Pessoas Físicas pela autoridade lançadora. Insurgiu-se, contudo, contra a forma como foi recomposta a apuração do imposto devido, uma vez que, no seu entendimento, houve declaração em duplicidade de dois rendimentos incluídos simultaneamente no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular” e “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas pelo Titular”: Tuba e Tubinha Peças e Acessórios Ltda – R\$ 20.181,48 e Goodnew Designer Decorações Presentes Ltda – R\$ 10.100,00. Por essa razão, requereu a retificação de ofício de sua declaração para excluir os rendimentos tributáveis declarados como recebidos de pessoas jurídicas relativos a essas duas fontes pagadoras.

- Sustenta que não houve omissão e afirma que todos os rendimentos tributáveis recebidos são decorrentes do aluguel de seus 17 imóveis, de aplicações financeiras e de pensão. Indica a juntada de planilha com os aluguéis recebidos e resumo fornecido pela Administradora Nacional Ltda.

- Alega que a planilha e o resumo da administradora comprovam que os rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas Tuba e Tubinha Peças e Acessórios Ltda e Goodnew Designer Decorações Presentes Ltda compuseram também o campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas pelo Titular” de sua declaração. Entende que tal duplicidade justifica a retificação de ofício do lançamento para abater da base tributável os rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas das referidas fontes pagadoras.

- Especificamente quanto aos rendimentos pagos pela Tuba e Tubinha Peças e Acessórios Ltda, esclarece que decorrem do aluguel do imóvel “Loja D, Rua Souza Valente, 26”, conforme consulta ao CNPJ da empresa e ao sítio Apontador.com.br. Alega que o contrato de locação do imóvel foi celebrado com a pessoa física Júlio Cesar Ferreira Vidal.

- Da mesma forma, alega que os rendimentos pagos pela Goodnew decorrem do aluguel do imóvel “Loja na Rua Pedro Américo, 36-A”, conforme mesmas consultas, e que o contrato de locação do imóvel foi celebrado com a pessoa física Carlos Alberto da Silva.

- Assevera que, em ambos os casos, por confusão, os locatários informaram a despesa em sua pessoa jurídica. Por conseguinte, para corrigir eventuais incompatibilidades, ela emitiu declaração retificadora incluindo os rendimentos pagos por esses locatários como recebidos de pessoas jurídicas, mas acabou por mantê-los no campo de rendimentos de pessoas físicas onde já estavam declarados, sujeitando-os à duplicidade de incidência do imposto de renda.

- Entende que é plenamente admissível a revisão de ofício do lançamento como forma de sanar o erro de fato no preenchimento da declaração.

- Aduz que não houve má-fé e que o Fisco não pode desconsiderar explicações razoáveis e verossímeis e lançar o tributo acompanhado de multa sem ter efetivamente comprovado que os rendimentos foram omitidos. Discorre sobre o lançamento baseado em presunção e apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que as omissões de rendimentos de aluguéis foram apuradas com base nos valores registrados em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias – Dimob pela Administradora Nacional Ltda (e-fls. 08/09, 38).

Em seu Recurso Voluntário (item 6), a interessada reconhece a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente à fonte pagadora Guilherme Balda Cia Ltda e concorda expressamente com o valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$ 257.921,13 considerado correto pela autoridade fiscal (e-fls. 08/09, 57).

Não obstante, reitera o argumento de sua Impugnação de que declarou em duplicidade os rendimentos de aluguéis recebidos das pessoas jurídicas Tuba e Tubinha Peças e Acessórios Ltda e Goodnew Designer Decorações Presentes Ltda, os quais teriam sido informados no campo de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas mas também estariam incluídos no campo de rendimentos recebidos de pessoas físicas (e-fls. 24/25). Requer que seja feita a revisão da Declaração de Ajuste Anual em exame para que seja sanado o alegado erro de preenchimento.

Impõe-se observar, contudo, que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence ao titular da mesma, cabendo a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal.

A alteração, por este Colegiado, de rendimentos que não foram objeto das infrações em litígio representaria retificação de declaração após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante esclarecer que não houve constatação de má-fé pela autoridade fiscal, ao contrário de que alega a recorrente. A multa aplicada no presente caso foi a de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 (e-fls. 10), utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, ou seja, de equívoco do sujeito passivo.

Relevante mencionar, ainda, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll